

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO -
www.defensoria.to.gov.br

ATO**ATO N.º 336, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a regulamentação das férias dos Servidores do Quadro Auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 4º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº. 55, de 27 de maio de 2009,

CONSIDERANDO a previsão constitucional acerca do direito às férias anuais remuneradas aos trabalhadores nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como sua abrangência aos servidores públicos (art. 39, §3º, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins (Capítulo III, art. 83 e seguintes), assegurou aos servidores o direito de férias;

CONSIDERANDO que as férias têm o condão de permitir ao trabalhador repor suas forças por meio do descanso remunerado em condições e ambientes diferentes daquele em que costuma executar suas tarefas diárias de trabalho, para que assim possa preservar sua saúde física e mental e, por conseguinte, enfrentar com disposições renovadas uma nova jornada de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de serem regulamentadas as rotinas concessivas de férias no âmbito desta Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Os Servidores do Quadro Auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Tocantins deverão agendar, eletronicamente, suas férias no Sistema Athenas, consoante manual e orientações disponibilizados no sistema Athenas.

Art. 2º As férias devem ser solicitadas no Sistema Athenas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do usufruto.

§ 1º A chefia imediata terá o prazo de 3 (três) dias úteis para analisar a solicitação de férias.

§ 2º Inocorrendo a análise no prazo previsto no parágrafo anterior, a chefia imediata deliberará sobre a solicitação de férias em 2 (dois) dias úteis subsequentes ao referido prazo.

§ 3º Caso inexistir manifestação da chefia imediata e mediata nos prazos previstos neste artigo, a solicitação de férias será diretamente homologada pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Folha

de Pagamento, comunicando o fato à chefia imediata do servidor.

§ 4º Após a autorização das férias, poderá ocorrer alteração por interesse da Administração ou do servidor, com antecedência mínima de dez dias da data de início do usufruto, devendo a justificativa ser submetida à apreciação da chefia deste.

Art. 3º O servidor faz jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Na hipótese de acumulação de dois períodos de férias, a Diretoria de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata a obrigatoriedade do usufruto das férias.

§ 2º Para qualquer período aquisitivo de férias são exigidos 12 meses de exercício.

§ 3º É vedada a permuta de falta ao serviço por dias de férias.

§ 4º As férias podem ser parceladas em duas etapas, observado o interesse da Administração Pública, desde que assim requeridas pelo servidor, sendo que cada parcela não pode ser inferior a pelo menos 10 (dez) dias.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor recebe o valor da complementação remuneratória de férias quando da utilização da primeira etapa.

§ 6º Caso o servidor tenha mais de um período de férias vencido, deverá usufruir primeiro o mais antigo, sempre, respeitando a ordem cronológica de aquisição.

§ 7º Enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, inclusive os saldos decorrentes de suspensão e alteração de férias, não será autorizado o usufruto de férias relativas a exercício subsequente.

Art. 4º O adicional de férias será pago no mês que se iniciar o usufruto, sendo calculado na razão de 1/3 da remuneração do servidor.

§ 1º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do mês utilizado como base para o cálculo do adicional de férias, o servidor perceberá a diferença do adicional de um terço, proporcionalmente aos dias em que houver incidido a majoração.

§ 2º O acerto decorrente do disposto no parágrafo anterior será efetuado na folha do mês em que se processar o pagamento das diferenças remuneratórias.

§ 3º Sobre o adicional de férias não incidirá contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º O servidor exonerado do cargo ou dispensado de função de confiança, percebe indenização relativa ao período de férias adquirido e não usufruído, inclusive ao incompleto, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício e/ou fração superior a 14 dias, observada a data de exercício no respectivo cargo ou função.

§ 1º A indenização de férias, acrescida do adicional de um terço, será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o desligamento e será efetuada após a publicação do ato que o formalizar.

§ 2º Ao servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro, sem solução de continuidade na Defensoria Pública do Estado do Tocantins, não caberá indenização de férias.

Art. 6º A indenização de férias prevista no artigo anterior também é devida ao servidor

que tomar posse em outro cargo público inacumulável, ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

Parágrafo único. No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao servidor optar pelo não recebimento da indenização de férias e, nesse caso, poderá averbar o período de férias no novo órgão.

Art. 7º As férias podem ser suspensas ou interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, casos esses em que a interrupção deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A interrupção ou suspensão de férias, de ofício, por estrita necessidade de serviço, deverá ser formalizada por ato convocatório motivado do Defensor Público-Geral ou a quem este delegar, do qual deverá ter ciência o servidor afetado.

§ 2º O gozo do saldo remanescente de férias interrompidas/suspensas ocorrerá de uma só vez, seguindo-se a ordem cronológica dos períodos aquisitivos, observados o interesse e as necessidades da Administração Pública.

Art. 8º Caso tenha sido concedido ao servidor licença para o tratamento da própria saúde, licença maternidade ou a concessão de ausência ao serviço por motivo de nascimento ou adoção de filho antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término do afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo interessado.

Art. 9º Ocorrendo uma das hipóteses descritas no artigo anterior durante o período de gozo das férias, estas deverão ser interrompidas e remarcadas para o primeiro dia útil após o término do afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo servidor afetado.

Art. 10. Ocorrerá prescrição sobre o direito do gozo de férias vencidas e não usufruídas, a contar do período de 2 (dois) anos da data de referência do período aquisitivo, acrescido dos cinco anos da prescrição administrativa.

§ 1º Havendo suspensão do gozo das férias, por ato da autoridade competente, resguarda-se o direito do servidor de usufruí-las no momento oportuno, não se operando sobre elas a prescrição.

§ 2º O período de férias posterior ao suspenso é passível de prescrição na forma disposta no *caput* deste artigo.

Art. 11. As disposições contidas neste Ato aplicam-se, no que couber, ao servidor cedido, removido ou com lotação provisória.

Art. 12. Na data de publicação deste Ato, os Servidores que detiverem mais de dois períodos de férias acumulados deverão promover o agendamento destes para a devida regularização, sem prejuízo da continuidade do serviço público.

Art. 13. Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Defensor Público-Geral, em Palmas, aos 28 dias do mês de outubro de 2016.

MARLON COSTA LUZ AMORIM

Defensor Público-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Marlon Costa Luz Amorim, Defensor Público Geral**, em 28/10/2016, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.defensoria.to.gov.br/sei/verifica.php> informando o código verificador **0109639** e o código CRC **AD03E8FE**.

16.0.000002664-0

0109639v3